



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341690-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes BRUNO DE OLIVEIRA GODOY ME (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNO DE OLIVEIRA GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341690-62.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GODOY ME e BRUNO DE OLIVEIRA GODOY

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUIZ: THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Voto nº 999

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e à pessoa natural. Inconformismo. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada, apesar da determinação de juntada de documentos complementares. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 153 dos autos dos *embargos do devedor*¹ opostos por BRUNO DE OLIVEIRA GODOY ME e BRUNO DE OLIVEIRA GODOY à execução de título extrajudicial que lhes move BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que *“providencie o polo embargante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial e extinção dos embargos à execução”*.

Recorrem os embargantes sustentando sua hipossuficiência, referindo que, quanto à pessoa jurídica, apresentaram *“Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais [fls. 23/25 e 51]; Extratos bancários, com saldo negativo de R\$ 76.264,80, no período de abril a outubro [fls. 26/50]”*, e, quanto à pessoa natural, trouxeram *“Declaração de hipossuficiência [fls. 22]; Extratos bancários, com saldo negativo de R\$ 76.264,80, no período de abril a outubro [fls. 26/50]”*, documentação essa que revela não possuírem capacidade de arcar com as custas processuais, notadamente diante dos

¹ R\$ 138.989.56 em setembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extratos bancários que evidenciam saldos negativos. Pedem o recebimento do agravo no efeito "suspensivo ativo" e, ao final, a reforma da decisão agravada, com deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo, determinada a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade (fls. 14/15).

Manifestação dos agravantes, com documentos (fls. 18/47).

Contraminuta (fls. 51/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não merece provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“VISTOS.

1. Ausente prova da alegada hipossuficiência econômica da Pessoa Física embargante, INDEFIRO a concessão da gratuidade processual. Quanto à pessoa jurídica, a movimentação bancária e a declaração de SIMPLES denotam capacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, nesta última constando entradas no valor de R\$ 108.216,63 para o ano de 2022 e distribuição de dividendos ao sócio pessoa física, sem apontar saldo negativo em caixa. Os extratos se resumem à movimentação da conta corrente e indicam várias transferências de elevados valores a aplicações cujo saldo não constou do mesmo documento, como o valor de R\$ 89.141,39 (pág. 49), razão pela qual INDEFIRO a gratuidade processual também à Pessoa Jurídica.

2. Deste modo, providencie o polo embargante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial e extinção dos embargos à execução.

Intime-se”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:
“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, de acordo com a Súmula 481 do STJ que:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese dos autos, apesar da determinação exarada nesta sede, a agravante pessoa jurídica deixou de trazer todos os documentos solicitados, não tendo vindo aos autos o extrato atualizado da JUCESP, o balanço patrimonial e os extratos das contas bancárias.

Ainda, das declarações socioeconômicas e fiscais apresentadas vislumbra-se alto valor em aquisição de mercadorias para comercialização nos últimos exercícios (fls. 43 e 46), estando a empresa em atividade no último exercício, com contratação de mais empregados e inclusive com distribuição de dividendos ao agravante Bruno (fls. 45).

Desse modo, apesar das justificativas apresentadas, não vislumbro a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que afasta a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro:
06/06/2024)

No que concerne à pessoa física, o pleito também não comporta provimento.

O art. 99, §3º do CPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Ocorre que a documentação juntada pelo agravante, na ação de origem e nestes autos, não respalda a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Não vieram as declarações de IRPF (apenas print de tela com o registro de inexistência de informação acerca de restituição, de que sequer consta o exercício), inexistindo qualquer informação sobre o patrimônio do agravante ou sobre os valores efetivamente por ele auferidos. No entanto, reside ele em bairro residencial de Ribeirão Preto (fls. 20 da origem), ao passo que a empresa ocupa imóvel distinto (fls. 18); e as faturas de cartão de crédito (fls. 24/38) apontam razoáveis gastos mensais.

Nesse contexto, apesar das dívidas contraídas, não é possível concluir pela hipossuficiência do embargante, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravado desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Diante do exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora